



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

210

Processo : 10140.000611/95-23
Acórdão : 203-05.851


Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 109.991
Recorrente : NELSON CINTRA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

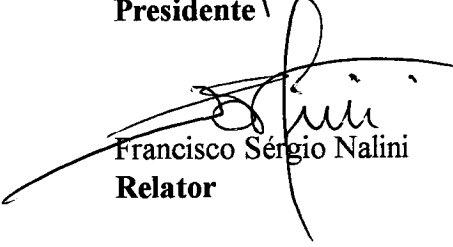
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido por preempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NELSON CINTRA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preempto.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



Processo : 10140.000611/95-23
Acórdão : 203-05.851

Recurso : 109.991
Recorrente : NELSON CINTRA RIBEIRO

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 34 e seguintes:

“O contribuinte supracaracterizado inconformado com o lançamento do Imposto Territorial rural sobre sua propriedade denominada Fazenda Lúcia, cadastrada na SRF sob o nº 1062147.4, localizada no município de Porto Murtinho (MS), relativamente ao exercício de 1.994, impugna o lançamento que diz inconstitucional porque não observou o princípio da anterioridade das leis, inserta no artigo 150, letra b, da Lei Maior; refere-se à Lei 6.747/79, sob sua ótica reguladora do lançamento; ataca de ilegalidade a IN-SRF 16/95, pois afronta dispositivo da lei 8.847/94; por fim requer a suspensão do crédito tributário, a emissão de novo lançamento, observando-se o valor da terra nua trazido a lume no laudo Técnico anexo (fls. 01 a 09).”

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VTN – EXERCÍCIO/1.994**

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”.

Às fls. 40, intenta o interessado Recurso Voluntário contestando a multa e os juros, procedendo ao pagamento do principal, conforme cópia de DARF às fls. 41.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000611/95-23
Acórdão : 203-05.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida em 09/09/97 (fls. 38), o interessado somente interpôs recurso voluntário em 18/12/97 conforme carimbo-protocolo de fls. 40, um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Verifica-se também que, desde 27 de outubro de 1998, a repartição de origem já havia declarado o recurso como perempto, não havendo necessidade, inclusive, da remessa a esta Egrégia Casa.

Por essas razões **não tomo conhecimento do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI